



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068826-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, é agravada PAMELA FABRICIA ALEXANDRE DOS SANTOS RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2068826-73.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Cruzeiro

Agravada: Pamela Fabricia Alexandre dos Santos Ramos

Comarca: Cruzeiro – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr.Milton Gomes Baptista Ribeiro

Voto: 854

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Redistribuição do Ônus da Prova. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Cruzeiro contra decisão que redistribuiu o ônus da prova e determinou o pagamento imediato dos honorários periciais, fundamentada na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) adequação da redistribuição do ônus da prova e (ii) responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

III. Razões de Decidir

3. A redistribuição do ônus da prova é medida excepcional, não justificada na hipótese, pois não se evidenciam impossibilidade ou dificuldade excessiva para a parte autora em cumprir essa incumbência.

4. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre a parte que requereu a perícia, conforme disposto no art. 95 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reformar a decisão agravada, mantendo a distribuição estática do ônus da prova e atribuindo à parte autora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Tese de julgamento: 1. O custeio da perícia deve ser suportado pela parte que a requerer. 2. A inversão do ônus da prova é admissível apenas em casos excepcionais, não verificados no presente caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 373, § 1º, 91, 95

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2257587-25.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02/02/2025

TJSP, Agravo de Instrumento 2348407-27.2023.8.26.0000, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 23/02/2024

TJSP, Agravo de Instrumento 2144024-34.2016.8.26.0000, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j.

03/05/2017

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Cruzeiro contra a decisão proferida às fls. 133/135 dos autos principais, a qual redistribuiu o ônus da prova em desfavor do agravante e determinou o pagamento imediato dos honorários periciais. A decisão de origem fundamenta-se na teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, afirmando que, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o juiz pode redistribuir o ônus probatório, dependendo da peculiaridade do caso, da complexidade da prova ou da capacidade da parte contrária em obter a prova.

O Município agravante sustenta que tal decisão causa grave lesão e de difícil reparação, por ser incompatível com as normas processuais que regulam o custeio da prova pericial, além de representar um prejuízo significativo ao erário. Alega que a determinação de pagamento imediato dos honorários periciais, sem que o Município tenha solicitado a realização da perícia, viola os artigos 91 e 373, I, do Código de Processo Civil, que regem a matéria.

Afirma, ainda, que não há justificativa para a redistribuição do ônus da prova, uma vez que o encargo probatório recai sobre a autora, que foi a parte que requereu a prova pericial. Além disso, sustenta que a prova pericial poderia ser produzida unilateralmente pela autora, sem a necessidade de intervenção do Município, o que afasta a possibilidade de redistribuição do ônus probatório conforme determinado na decisão agravada.

Em razão do exposto, o agravante pleiteia a reforma da decisão, para que seja revogada a redistribuição do ônus da prova e a determinação de pagamento imediato dos honorários periciais, em conformidade com os princípios e normas

processuais aplicáveis.

É o relatório

Inicialmente, entendo ser pertinente o conhecimento deste recurso, especialmente à luz da tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, que determinou o seguinte: *“o rol do art. 1.015 o CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*. (Tema 988 - REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. Em 05/12/2018).

No caso em questão, observa-se uma situação que justifica a mitigação, considerando os fatos expostos, uma vez que a decisão ora combatida, ao inverter o ônus da prova, pode causar prejuízo à parte agravante caso tal questão seja resolvida apenas em eventual recurso de apelação.

Em que pese o posicionamento do i.magistrado *a quo*, tenho que a decisão merece reforma.

Nos autos, observa-se que a realização da perícia para identificar a extensão dos danos alegados pela agravada foi requerida na petição inicial (fls. 133 dos autos originários). A perícia, nesse caso, destina-se a verificar os danos sofridos pela agravada em decorrência das condições de trabalho na linha de frente durante a pandemia de coronavírus, em um contexto de alegada insalubridade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a distribuição do ônus da prova é,

via de regra, estática, conforme disposto nos artigos 373, I e II, do Código de Processo Civil. Assim, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

No entanto, em casos excepcionais, o sistema jurídico prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, dispositivo que inicialmente foi inserido na legislação consumerista (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) e que foi recentemente incorporado ao Código de Processo Civil (art. 373, §§ 1º, 2º e 3º).

Entretanto, a distribuição dinâmica do ônus da prova só deve ser aplicada quando houver situação excepcional, que torne excessivamente difícil ou impossível para uma das partes a produção de determinada prova. Trata-se de uma medida excepcional, que visa equilibrar a relação processual, garantindo a efetiva produção de provas em situações onde uma das partes não tem acesso à prova ou enfrenta dificuldades desproporcionais para produzi-la.

No presente caso, não há qualquer circunstância excepcional que justifique a inversão do ônus da prova. A perícia solicitada não se trata de um elemento de prova genérica, mas sim de prova técnica, necessária para identificar a extensão dos danos alegados e a existência de condições insalubres de trabalho, conforme as alegações da agravada.

A natureza da prova, portanto, é compatível com as regras do Código de Processo Civil, que estabelecem que a parte que requer a prova, no caso a autora, deve ser a responsável por providenciá-la.

Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, *“A redistribuição do ônus probandi, no fugir da inflexibilidade do sistema estático de cargo probatória, integra-se no modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais*

do Novo Código (art. 6º). Trata-se, porém, de medida excepcional, já que se conserva, como regra geral, a distribuição estática, que é tradicional em nosso direito processual civil e que se apresenta funcional para a grande maioria dos casos, só merecendo modificação quando verificada 'forte dificuldade probatória (prova diabólica) relacionada a alguma das partes em detrimento da outra' ("Curso de Direito Processual Civil", Ed, Forense, vol. I, 57ª edição, 2016 p. 908)

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REFORMADA. I. Caso em exame: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO - SP contra decisão que determinou a inversão do ônus da prova em Ação de Procedimento Comum sobre adicional de insalubridade, implicando a responsabilidade do Município pelo pagamento dos honorários periciais. II. Questão em discussão: a questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão que inverteu o ônus da prova e atribuiu ao Município o pagamento dos honorários periciais é adequada; e (ii) se a parte requerente, beneficiária da justiça gratuita, deve arcar com os custos da perícia. III. Razões de decidir: 1. A redistribuição do ônus da prova é medida excepcional, não justificada na hipótese, pois não se evidenciam impossibilidade ou dificuldade excessiva para a parte autora em cumprir essa incumbência; 2. No caso, não há elementos que justifiquem a inversão do ônus da prova, sendo que a parte autora pode produzir as provas necessárias; 3. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve recair sobre a parte que requereu a perícia, conforme disposto no art. 95 do CPC. IV. Dispositivo e tese: Recurso provido, para reformar a decisão agravada, que inverteu o ônus da prova e atribuiu ao Município o adiantamento dos honorários periciais. Tese de Julgamento: "O custeio da perícia deve ser suportado pela

parte que a requerer, sendo a inversão do ônus da prova somente admissível em casos excepcionais, o que não se vislumbra no presente caso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2257587-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2025; Data de Registro: 02/02/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – Servidora Pública Municipal - Adicional de Insalubridade em grau máximo – Perícia técnica - Pretensão de reformar a decisão que redistribuiu o ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º do Código de Processo Civil – Ausentes a impossibilidade ou a excessiva dificuldade para a produção da prova pericial requerida - Beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - Observância ao disposto no art. 95 do Código de Processo Civil – Decisão reformada, para afastar a redistribuição do ônus da prova – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348407-27.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL – RETORNO DE ÁGUA E ESGOTO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE CORRÊ – IMPOSSIBILIDADE. 1. É impossível, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova, porquanto não há demonstração da impossibilidade ou excessiva dificuldade para o cumprimento do encargo pela parte autora, nos termos do artigo 373, § 1º, do NCPC. 2. Além disso, a prova pericial foi requerida pela parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 95, caput e § 3º, II, do NCPC. 3. Precedentes da jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça. 4. Decisão recorrida, reformada. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte corré, provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144024-34.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 03/05/2017).

Além disso, o art. 95 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a verba honorária será “*adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes*”.

Considerando que a parte agravada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser observado o disposto no artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante aos custos e adimplemento da referida prova pericial.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão ora combatida, de modo a manter a distribuição estática do ônus da prova, atribuindo à parte autora a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)